

Autos Extrajudiciais n. 202100020426

Recomendação 2021001736476

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal - CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea "a" e "b", da Lei n. 8.625/93, e artigo 46, inciso VI, alínea "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme artigo 62 da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de

entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus - Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, do Decreto 9.637/2020 de 17 de março de 2020, do Decreto 9.638/2020 e Decreto 9.778 de 07 de janeiro de 2021, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Goiás em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, *caput*, da Lei 13.979/2020, já autorizava as autoridades, em todos os níveis da federação, a adotar medidas de vacinação e outras medidas profiláticas (artigo 3º, inciso III, alínea d, da lei 13.979/2020), bem como previa a autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que registrados por pelo menos 1 (uma) das autoridades sanitárias estrangeiras relacionadas no artigo 3º, inciso VIII, alínea a, da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020, em seu § 7º-A, impõe a ANVISA o prazo de 72 horas para a concessão da autorização temporária e excepcional, prevista no artigo 3º, inciso VIII, da Lei 13.979/2020, findo o qual, sem manifestação, a autorização será concedida automaticamente;

CONSIDERANDO que, chamado a se pronunciar, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO 3451 e na ADPF 777, interpretando as disposições acima referenciadas à luz da Constituição Federal, assentou que o federalismo cooperativo impõe a atuação conjunta de União, Estados e Municípios no enfrentamento da crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo coronavírus, em decisão ementada nos seguintes termos (ADPF 777):

"TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição

Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

II - Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional.

III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus.

IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central.

V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin).

VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo.

VII - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da

Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. (ADPF 777, Rel. Ministro Ricardo Levandowski, publ. 10/03/2021)",

CONSIDERANDO que aos 10 de março de 2021 foi publicada a Lei Federal 14.124/2021, que **dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado;**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da referida lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), **ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial, na forma do artigo 3º, inciso VIII e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, que prevê, inclusive, a autorização automática, em caso de não manifestação da ANVISA, no prazo de 72 horas;**

CONSIDERANDO que a contratação para a aquisição de vacinas ao combate à Covid-19 poderá se dar por dispensa de licitação, nos termos do artigo 2º da MP 1026/2021, desde que observados os requisitos expressos na referida MP;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação autorizada pela MP 1026/2021 aplica-se apenas para a aquisição bens, insumos e serviços especificados na referida normativa, quais sejam vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos **destinados à vacinação contra a covid-19;**

CONSIDERANDO que a falta de verificação da relação de causalidade da contratação com a finalidade estabelecida em lei, qual seja a vacinação contra a covid-19, configura **dispensa indevida da licitação**, gera a **nulidade do contrato administrativo** correspondente (artigo 49, § 2º da Lei 8.666/93), bem como **responsabilidade criminal** (artigo 89) e por **ato de improbidade** do gestor, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o regime especial de contratação definido na MP 1026/2021, em especial a presunção *juris tantum* estabelecida no artigo 3º, restrita à existência da situação de emergência e à necessidade de pronto atendimento (incisos I e II), não dispensa o gestor de, em **processo administrativo de dispensa de licitação regularmente instaurado**, demonstrar **(i) a correlação lógica entre a causa (a necessidade pública) e a contratação; (ii) as razões que determinaram a escolha realizada; (iii) justificativa do preço, nos termos do § 1º, do artigo 2º, da MP 1026;**

CONSIDERANDO que a MP 1026 dispensa, **excepcionalmente e mediante decisão**

fundamentada, a realização de estimativa de preços e permite, também, que a contratação seja efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços no mercado, por motivo superveniente, também de forma fundamentada e desde que haja negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas;

CONSIDERANDO que nas contratações regidas pela MP 1026 poderá o gestor, também **excepcionalmente e de forma fundamentada**, celebrar contrato com empresa apenada com sanção de impedimento ou suspensão do direito de contratar com o poder público, quando se cuidar, **comprovadamente**, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 1026, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, **excepcionalmente e de forma fundamentada**, poderão ser dispensadas, para a contratação, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e § 3º do artigo 195, ambos da CF;

CONSIDERANDO que, apesar de a MP 1026 autorizar as contratações por dispensa de licitação, para a aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços discriminados no artigo 1º, não afastou a possibilidade de realização da licitação, prevendo, inclusive, a redução dos prazos, pela metade, para a modalidade pregão, cujo objeto seja a aquisição de bens, insumos e serviços previstos no artigo 1º, conforme dispõe o artigo 8º da MP 1026;

CONSIDERANDO que a MP 1026 prevê, expressamente, a possibilidade de adesão a ata de registro de preços realizado por ente ou órgão da federação, na forma dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 2º;

CONSIDERANDO que a MP 1026 exige, em seu artigo 5º, a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

CONSIDERANDO que a MP 1026 autoriza, **desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço devidamente justificada, a possibilidade de pagamento antecipado**, inclusive com a perda do valor antecipado, nas hipóteses expressamente previstas no edital e **desde que a inexecução contratual não decorra de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor ou contratado, conforme estabelece o artigo 12 da MP 1026, sem prejuízo da adoção de cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual**;

CONSIDERANDO que, para a garantia do princípio da transparência, da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, a MP 1026 impõe, em seu artigo 2º, § 2º, a todo gestor, **independentemente do número de habitantes do Município**, o dever de publicar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), as informações elencadas nos incisos do referido parágrafo, com observância do disposto no § 3º do artigo 8º da Lei 12.527 - Lei de Acesso à

Informação, o que foi reafirmado pelo artigo 1º, § 3º, da Lei 14.125/2021, ao determinar a adoção de medidas de transparência acerca das informações relativas a utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19, bem como do processo de distribuição das vacinas e dos insumos, conforme, inclusive, já abordado na **Recomendação 2021000281302**, também expedida nestes autos extrajudiciais, e na **Recomendação 2021000692313**, expedida nos autos extrajudiciais n. 202100020537;

CONSIDERANDO notícias veiculadas na mídia nacional de que mais de 200 municípios brasileiros estariam a negociar a aquisição de milhões de vacinas com a empresa búlgara TMT Globalpharma, que se apresenta como intermediadora dos fabricantes da vacina Sputnik V e AstraZêneca, sem possuir condições jurídicas e operacionais de venda do produto, porquanto, segundo noticiado, a AstraZêneca já comprometeu toda a sua produção em negócios realizados com governos nacionais e com o Consórcio Internacional Covax Facility e o Fundo Russo de Investimento Direto, fabricante da Sputnik V, não teria concedido autorização de venda do produto para a referida empresa, uma vez que sua única representante no Brasil seria a empresa União Química;

CONSIDERANDO que em reunião realizada com o Prefeito e a Secretária Municipal desta municipalidade foi informada a intenção de adesão a um Consórcio denominado "Consórcio São Patrício" para aquisição de vacinas, para 16 municípios, incluindo Santa Rosa de Goiás;

CONSIDERANDO a possibilidade de empresas sem capacidade jurídica, financeira e operacional oferecerem, aos entes subnacionais, produtos sem o efetivo registro ou sem a autorização emergencial da ANVISA, ou ainda, em relação aos quais não possuem autorização de comercialização, com sérios riscos à saúde dos cidadãos e ao patrimônio público, diante dos regramentos menos rígidos impostos a essas contratações públicas, diante da situação de calamidade instalada; e

CONSIDERANDO a necessidade de que a cooperação entre os entes federados, especialmente neste momento de aguda crise sanitária, dê-se de forma eficiente, o que impõe a adoção de todas as cautelas necessárias na aquisição das vacinas e insumos destinados ao enfrentamento da Covid-19, tanto para a garantia da saúde dos cidadãos como para a higidez do patrimônio público;

RESOLVE RECOMENDAR ao **PREFEITO** e à **SECRETÁRIA DE SAÚDE** de **SANTA ROSA DE GOIÁS**, cada um no âmbito de suas atribuições e competências:

- a) que em sendo necessária a atuação cooperativa do Município na vacinação da população local, a aquisição de vacinas e insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 seja feita após o devido registro ou autorização emergencial da ANVISA, na forma do artigo 3º, inciso VIII e § 7º-A, da Lei 13.979/2020 e artigo 1º da Lei 14.125/2021, o qual será concedido automaticamente, caso não se manifeste a ANVISA no prazo de 72 horas da submissão do pedido à Agência;
- b) sejam adotadas todas as providências necessárias à assunção dos riscos referentes à

responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, conforme determina o artigo 1º, § 1º, da Lei 14125/2021;

c) que nas contratações para a aquisição de vacinas, bens e insumos, destinados à vacinação contra a covid-19 sejam instaurados processos formais de contratação, nos quais se apresente justificativa acerca da escolha feita e do preço;

d) que nas contratações realizadas para a aquisição de vacinas, insumos e bens destinados à vacinação contra a covid-19, seja priorizado o sistema de regime de preços, se esse sistema se revelar adequado e suficiente ao atendimento da necessidade emergencial, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de registro de preços de outros entes, mediante decisão fundamentada;

e) em caso de adesão a ata de registro de preços de outros entes, caso as contratações sejam realizadas a partir de trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, seja refeita a estimativa de preços, a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, conforme estabelece o § 8º, do artigo 2º, da MP 1026;

f) diante da impossibilidade de contratação por sistema de registro de preços, seja devidamente justificada a decisão pela dispensa de licitação, conforme autorizado no artigo 2º da MP 1026, **com a demonstração da relação de causalidade entre a necessidade emergencial consubstanciada na vacinação prevista no Plano Nacional de Vacinação contra a covid-19 e a contratação realizada, sua adequação e proporcionalidade**, sob pena de nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), por caracterizar **dispensa indevida da licitação, e de responsabilidade criminal** (artigo 89) e por **ato de improbidade** do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

g) que, nos processos de dispensa de licitação para a contratação de vacinas, bens e insumos destinados à operacionalização da vacinação contra a covid-19, sejam elaborados termos de referência e projetos básicos simplificados, além de estudos preliminares (quando não se cuidarem de bens e serviços comuns) com a devida justificativa da escolha, sua adequação e proporcionalidade ao atendimento da necessidade emergencial, consubstanciada na vacinação prevista no Plano Nacional de Vacinação contra a covid-19, o estabelecimento de critérios de medição e pagamento, estimativa de preços e adequação

orçamentária, nos termos do artigo 6º, § 1º da MP 1026;

h) que na **excepcional** hipótese de ser dispensada a realização de estimativa de preço, nos termos do artigo 6º, § 2º da MP 1026 ou de contratação efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços (artigo 6º, § 3º da MP 1026), as decisões sejam pautadas no princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e precedidas, neste último caso, de negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas;

i) que a decisão de contratar empresa impedida de contratar com o poder público ou com o direito de contratar suspenso somente se dê na hipótese expressamente prevista em lei, qual seja **quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora (embora não exclusiva) do bem ou serviço a ser adquirido**, em razão de circunstâncias fáticas existentes no momento da contratação, **de forma fundamentada, com a adoção de medidas de cautela que sejam necessárias para garantir o efetivo cumprimento do contrato, em especial as garantias previstas no artigo 56 da Lei 8.666/93;**

j) que a dispensa de apresentação de documentação relativa ao cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação somente seja adotada **diante de situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço que esteja a comprometer o atendimento da necessidade emergencial, consubstanciada na vacinação prevista no Plano Nacional de Vacinação contra a covid-19, a partir de critérios de proporcionalidade, devidamente fundamentada, com adoção, pelo gestor, das providências necessárias a garantir o cumprimento do contrato;**

k) que sejam adotadas todas as providências necessárias para a verificação da capacidade jurídica, operacional e financeira da empresa para o cumprimento do objeto do contrato, especialmente em se cuidando de fornecimento de vacinas, tais como regular constituição, autorização contratual do fabricante para a comercialização do produto, além de estoque disponível, dentre outros;

l) que, embora a necessidade emergencial seja presumida por lei, necessário seja devidamente fundamentada cada prorrogação, a partir da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da prorrogação da contratação ao fim de atendimento da necessidade emergencial, consubstanciada na vacinação prevista no Plano Nacional de Vacinação contra a covid-19, observando-se o prazo previsto no artigo 20 da MP 1026;

m) sejam publicadas, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*), para a garantia do princípio da transparência, da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, todas as informações previstas no artigo 2º da MP 1026, na forma prevista no § 3º do artigo 8º da Lei 12.527 - Lei de Acesso à Informação, além de todas as informações relativas aos recursos públicos aplicados na aquisição de vacinas e demais insumos necessários ao combate à Covid-19 bem como aquelas relativas ao processo de distribuição das vacinas e insumos, inclusive com observância da **Recomendação 2021000281302**, também expedida nestes autos extrajudiciais, e na **Recomendação 2021000692313**, expedida nos autos extrajudiciais n. 202100020537, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da realização do ato, independentemente do número de habitantes do Município.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** aos destinatários desta recomendação que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, encaminhe informações por escrito e de modo fundamentado no e-mail 1petrolina@mpgo.mp.br, sobre **o seu acatamento, acompanhado**, se for o caso, de informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que o fornecimento das informações requisitadas é de caráter obrigatório e que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Ficam os destinatários desta recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, para conhecimento, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP), juntando-se aos autos o respectivo comprovante, e encaminhem-se cópias às Presidências do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores, ambas de Santa Rosa de Goiás.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Zanon Marques Junqueira**, em **29/03/2021**, às **18:21**, e consolidado no sistema Atena em 30/03/2021, às 15:20, sendo gerado o código de verificação 924cf810-73b2-0139-87bf-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.